

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0650/77

INTERESSADA: WANDERLY PIZZIGATTI MARQUES

ASSUNTO : Contrato da interessada - Wanderly Pizzigatti Marques para lecionar a disciplina Fundamentos da Expressão e Comunicação Humanas (Comunicações Humanas) e Folclore Brasileiro no Departamento de Desenho da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré

RELATOR: Conselheiro: Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 853/77 - CETG - APROVADO EM 12 / 10 / 77

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências e Letras de Avaré encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação da licenciada Wanderly Pizzigatti Marques para, na categoria docente de Professor I, ministrar aulas de Folclore Brasileiro, Fundamentos da Expressão e Comunicação Humanas.

2.- APRECIÇÃO:

A Faculdade de Avaré ministra o Curso de Educação Artística com a licenciatura de 1º Grau e habilitação em Desenho e Artes Plásticas.

A indicação de professor deverá ser apreciada, à luz da natureza das licenciaturas referidas.

A professora indicada substitui o professor José Roberto Santos Ferreira, exonerado. Ao que parece, já se encontra ministrando as aulas nas duas disciplinas.

Folclore Brasileiro, Fundamentos da Expressão e Comunicação Humanas são matérias da parte comum do currículo da licenciatura de 1º grau e licenciaturas plenas, correspondentes às habilitações específicas em Desenho, Artes Cênicas, Música, Artes Plásticas.

A senhora Wanderly Pizzigatti Marques é licenciada em Música no regime do Parecer CFE n° 0571/69 e Resolução CFE n° 010/69. É também licenciada no Curso de Educação Artística, habilitação em Música no regime do Parecer do Conselho Federal de Educação n° 1284/73 e Resolução do Conselho Federal de Educação n° 030/73. Em seu curso, Folclore Brasileiro foi ministrado com 60 (sessenta) horas/aula e

Fundamentos da Expressão e Comunicação Humanas com apenas 30 (trinta) horas/aula (folha n° 7). Comprovada a realização de alguns cursos de aperfeiçoamento na área, porém, de Artes Cênicas. Não há livros escritos, nem artigos, estudos, conferências, etc. A experiência docente se atém ao ensino do primeiro grau em duas escolas de Botucatu, onde reside. Naquelas escolas, é professora de Educação Artística. As aulas serão ministradas no período da noite na quinta-feira e à tarde ao sábado (folha n° 22). A grade horária revela compatibilidade de horário com as demais atividades da professora proposta. Exibiu os demais documentos exigidos pelo Conselho.

A licenciatura objetiva imediatamente formar o professor para o ensino de primeiro e segundo grau, observado o disposto na legislação. Para orientar a aprendizagem das crianças, pré-adolescentes e adolescentes, basta-lhe, em princípio a licenciatura, embora sujeito, por razões intelectuais e éticas, a uma auto-aprendizagem sem fim. Para ensinar maturos, em curso de grau superior, além da licenciatura, o professor precisa, todavia, comprovar haver alcançado algo mais. Ao exigir-lhe esse algo mais, o Conselho Estadual de Educação, à semelhança do Conselho Federal de Educação, estabeleceu uma pluralidade de caminhos ou opções. Há uma exigência, é certo; contudo, há facilidade para que o candidato ao magistério superior possa cumpri-la. No caso, a indicação porém não se ajusta ao artigo 4° da Deliberação do Conselho Estadual de Educação n° 08/76 e suas alíneas.

Se a habilitação específica fosse Música, poder-se-ia tolerar a soma da carga horária de Fundamentos de Expressão e Comunicação Humanas à das disciplinas Estética e História da Arte, Formas de Expressão e Comunicação Artística. A tolerância teria respaldo em algumas disciplinas peculiares da habilitação em Música e no fato de que a professora indicada exerce o magistério na escola de primeiro grau, precisamente em Educação Artística.

No entanto, as habilitações são Desenho e Artes Plásticas.

Assim, até prova em contrário, a carga horária de 30 (Trinta) horas/aula não credencia a professora indicada a assumir com permanência a regência de Fundamentos da Expressão e Comunicação Humanas, disciplina que, por integrar a parte comum do currículo de Educação Artística, e um componente da formação do professor de primeiro grau (atividades de Educação Artística) e de segundo grau (atividades de Educação Artística e disciplinas de formação especial em Artes), conforme a disposição do artigo 8° da Resolução do Conselho Federal de Educação n° 023/73.

Estando a esgotar-se o período letivo de 1977, afigurando-se como certo que a Faculdade enfrenta dificuldades para conseguir

professores credenciados, conforme dispõe a Deliberação do Conselho Estadual de Educação nº 08/76, encontrando-se a licenciada Wanderly Pizzigatti Marques na regência das disciplinas, ela, todavia, poderá permanecer em exercício até o encerramento do período letivo.

A menos que, até fevereiro de 1978, a licenciada Wanderly Pizzigatti Marques possa atender a um dos requisitos previstos nas alíneas do artigo 4º da Deliberação do Conselho Estadual de Educação nº 08/76, a Faculdade deverá submeter ao Conselho Estadual de Educação a indicação de outro professor.

São convalidados os atos docentes pela mesma praticados anteriormente.

## II - CONCLUSÃO

Acolhe-se, nos termos do Parecer, o pedido da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré para admitir a licenciada Wanderly Pizaigatti Marques para ministrar aulas de Folclore Brasileiro, Fundamentos da Expressão e Comunicação Humanas do Curso de Educação Artística, na categoria de Professor I, até o final do período letivo de 1977. Convalidam-se os atos de docência pela mesma realizados anteriormente.

São Paulo, 12 de setembro de 1977

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, xxxxxxxxxx xxxxxx, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 28 de setembro de 1977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de outubro de 1977.

a) Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.